



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13804.003657/2003-76  
Recurso nº. : 156.677  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993  
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.495

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV surge a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
LUMY MIYANO MIZUKAWA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e CÉSAR PIANTAVIGNA. Declarou-se impedido o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13804.003657/2003-76  
Acórdão nº : 106-16.495  
  
Recurso nº : 156.677  
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre rendimentos auferidos pelo recorrente durante o ano-calendário 1992, exercício 1993, em função da isenção, argüida pelo recorrente, do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre rendimentos que teriam sido recebidos à título de incentivo à sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV).

O contribuinte, ora recorrente, encaminhou o presente pedido de restituição de valores do IRPF, devidamente instruído com os documentos relativos ao termo de rescisão do contrato de trabalho, o comprovante de rendimentos e do imposto de renda retido na fonte da ex-empregadora, as declarações original e retificadora referente ao ano-calendário 1992.

A decisão, proferida pela DRJ/SP, foi pelo indeferimento do pedido de restituição apresentado pelo recorrente, alegando-se, em síntese, o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para exercício do referido pleito, já que o crédito tributário nos termos das disposições contidas no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5172, de 1966), bem como o disposto no Ato Declaratório SRF nº 96/1999 estaria abarcado pela decadência. A DRF entendeu que o recorrente não teria comprovado nos autos que a gratificação especial concedida por liberalidade da empresa se reportava à indenização paga à título de PDV.

Em sua manifestação de inconformidade o recorrente, alegou, em síntese, que o prazo decadencial de 5 anos deveria ser contado a partir de 06/01/1999, data de publicação da IN SRF nº 165/99, que reconheceu o indébito, não podendo ser contado da data de retenção do imposto de renda na fonte posto que naquela data inexistia o direito. Alega que seu entendimento está reconhecido pela COSIT, através dos pareceres nº 58, de 27/10/1998 e nº 04, de 28/01/1999 e na Norma de Execução



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13804.003657/2003-76  
Acórdão nº : 106-16.495

SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 07/06/1999, que em seu item 4 estabelece que o termo inicial para contagem do prazo decadencial para pedir a restituição de Imposto de renda incidente sobre as verbas de PDV é a data de publicação da IN SRF nº 165/98. Transcreve diversas jurisprudências emanadas do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes favoráveis ao argumento da defesa.

No mérito, alega que procedeu à retificação da declaração original relativa ao ano-calendário 1992, bem como juntou, por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, às fls. 77, a declaração, da ex-empregadora, quanto à adesão do recorrente ao Plano de Demissão Voluntária (PDV).

A Delegacia Regional de Julgamento (DRJ/SP) entendeu, inicialmente, que por força do disposto no artigo 7º, da Portaria nº 58, de 17/03/2006, a autoridade julgadora de primeira instância, no processo administrativo fiscal, tem que observar os entendimentos expedidos em atos do Sr. Ministro da Fazenda e do Sr. Secretário da Receita Federal, não cabendo discutir a validade do Ato Declaratório nº 96/99, que deve ser observado pela autoridade julgadora.

A DRJ entendeu que nos termos dos artigos 165 e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5172, de 1966), bem como o disposto no Ato Declaratório SRF nº 96/1999, o qual teria sido emanado com fulcro no Parecer PGFN/CAT nº 1538/1999, que a cobrança ou o pagamento de tributo indevido confere ao contribuinte o direito à restituição, e esse direito extingue-se no prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário.

Desta forma, a DRJ considerou que pelo fato que o pagamento dos rendimentos e respectiva retenção e quitação do imposto de renda ocorreram em 22/04/1992, conforme comprovado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, de fls. 29 a 31, em 01/07/2003 (data da protocolização do pedido de restituição) do imposto retido indevidamente) já estava extinto o direito do contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda na fonte referente àqueles rendimentos, posto que de acordo com o entendimento constante no Ato Declaratório 96/ de 26/11/1999, já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN, não havendo guarida a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13804.003657/2003-76  
Acórdão nº : 106-16.495

pretensão do contribuinte, ora recorrente. No tocante aos pareceres normativos e acórdãos emanados pelo Conselho de Contribuintes, os quais foram citados pelo recorrente, a DRJ entende que os mesmos somente poderiam ser aproveitados em relação aos processos administrativos nos quais tais acórdão foram proferidos, não constituindo norma geral a qual a Administração Tributária deveria estar vinculada.

Em sede de recurso administrativo, o recorrente reitera, em síntese, todos os argumentos expostos em sua manifestação de inconformidade, e enfatiza a necessidade de observância da restituição do IRRF incidentes sobre os valores recebidos quando da adesão ao Plano de Demissão Incentivada, devidamente corrigidos, bem como a observância dos prazos de decadência e prescrição previstos na legislação.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13804.003657/2003-76  
Acórdão nº : 106-16.495

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora


Entendo que o recurso foi tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente pedido de restituição encontra-se devidamente instruído dos documentos comprobatórios do pagamento do PDV.

No tocante à fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição, entendo que o mesmo está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Reconhecida, porém sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Ocorre que os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98(DOU de 06/01/99) assim disciplina: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13804.003657/2003-76  
Acórdão nº : 106-16.495

*Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária”.*

*Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.*

*.”(grifo meu).*

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

*l-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;.*

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

**Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos”:**

***I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;...”(grifos meus).***

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13804.003657/2003-76  
Acórdão nº : 106-16.495

deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois o requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria. Oportuno lembrar que o Ato Declaratório SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL nº 96 de 26.11.1999, trata do prazo decadencial para ser requerido os tributos pagos indevidamente e a maior, nos casos de PDV:

*I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).*

*II - o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV.*

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e determinar a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007. 

  
LUMY MIYANO MIZUKAWA